



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Filial do Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra



PARECER DE CÂMARA TÉCNICA Nº 047/2020/CTEP/COFEN

PAD Nº 591/2020.

Assunto: OE 03. Análise do Requerimento de Registro do Título de Especialização (Medicina Nuclear).

Interessados: Marisa de Almeida Carvalho e Alexandre Lemos Rosa.

I – Do Fato:

O Processo encaminhado possui 15 (quinze) laudas impressas, contendo os seguintes documentos: 1) Despacho GAB/PRES Nº 1110/2020-LT encaminhando documentação para o Setor de Arquivo Geral para abertura de PAD (fl. 1); 2) Memorando Nº 222/2020/DGEP/COFEN de 28 de julho de 2020, encaminhando à Presidência para abertura de PAD (fl. 2); 3) Requerimento de Marisa de Almeida Carvalho e Alexandre Lemos Rosa buscando o reconhecimento da Especialidade de Medicina Nuclear (fl. 3); 4) Declaração Nº 101/2020/SCLM/SDPC/DRH/CMT LOG HFA/HFA/SEPESD/SG-MD referente ao pedido da Enfermeira Marisa Vilas Boas de Almeida (fl. 4); 5) Cópia do Diploma de Graduação em Enfermagem e Obstetrícia expedido pela Universidade de Brasília (UnB) (fl. 5); 6) Verso da cópia do Diploma de Graduação em Enfermagem e Obstetrícia expedido pela UnB da Enfermeira Marisa de Almeida Carvalho (fl. 6); 7) Cópia do certificado do Curso de Proteção Radiológica em Medicina Nuclear da Enfermeira Marisa de Almeida Carvalho (fl. 7); 8) Cópia do verso do certificado do Curso de Proteção Radiológica em Medicina Nuclear da Enfermeira Marisa de Almeida Carvalho (fl. 8); 9) Escritura Pública de Divórcio Consensual da Enfermeira Marisa de Almeida Carvalho (fl. 9-10); 10) Declaração Nº 102/2020/SCLM/SDPC/DRH/CMT LOG HFA/HFA/SEPESD/SG-MD referente ao pedido do Enfermeiro Alexandre Lemos Rosa (fl. 11); 11) Cópia do certificado do Curso de Proteção Radiológica em Medicina Nuclear do Enfermeiro Alexandre Lemos Rosa (fl. 12); 12) Cópia do verso do certificado do Curso de Proteção Radiológica em Medicina Nuclear do Enfermeiro Alexandre Lemos Rosa (fl. 13); 13) Cópia do Diploma de Graduação em



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Filial ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra



Enfermagem e Obstetrícia expedido pela UnB do Enfermeiro Alexandre Lemos Rosa (fl. 14);
14) Verso da cópia do Diploma de Graduação em Enfermagem e Obstetrícia expedido pela
UnB do Enfermeiro Alexandre Lemos Rosa (fl. 15).

1

II - Da Fundamentação e Análise

A Câmara Técnica de Educação e Pesquisa (Ctep/Cofen) para fundamentação, análise e emissão de parecer do PAD N° 591/2020, no que se refere ao pleito dos Enfermeiros Marisa de Almeida Carvalho e Alexandre Lemos Rosa destacamos o seguinte:

Os requerentes apresentam experiência na Seção de Medicina Nuclear do Hospital das Forças Armadas/Ministério da Defesa, localizado em Brasília – DF; sendo que a Enfermeira Marisa de Almeida Carvalho exerce a função desde o ano de 2010 e o Enfermeiro Alexandre Lemos Rosa, desde 2013. Por conta da experiência na área, os Enfermeiros buscaram esta Autarquia Federal, com o intuito de reconhecê-la como especialidade na área. No entanto, além da experiência na área, os mesmos apresentaram como documentação somente o certificado do Curso de Proteção Radiológica em Medicina Nuclear.

No Brasil, a Medicina Nuclear é uma Especialidade Médica, mas muitas outras profissões envolvidas no complexo tecnológico do Setor Saúde também há cursam, a exemplo da Física. Em consulta ao Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior (Cadastro e-MEC) do Ministério da Educação (MEC) identificamos vários cursos unidisciplinares e alguns multidisciplinares sendo ofertados (Ver documento anexo). Na Enfermagem ainda não identificamos a Especialização em Enfermagem Nuclear estabelecida no Cadastro e-MEC (BRASIL, 2020).

No ano de 1998, o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) estabeleceu a Resolução N° 111/1998, em que aprovou as “Normas Técnicas de radioproteção nos procedimentos a serem realizados pelos profissionais de Enfermagem que trabalham com radiação ionizante em Radioterapia, Medicina Nuclear e Serviços de Imagem na forma de regulamento anexo” (COFEN, 1998, s/p.). O referido Regulamento da atuação dos profissionais de Enfermagem em radioterapia que trabalham com radiação ionizante, estabelece o seguinte:

1 – Finalidade

O presente regulamento tem como finalidade estabelecer a atuação dos profissionais de Enfermagem que trabalham com radiação ionizante em Radioterapia, Medicina Nuclear e Serviços de Imagem, segundo as normas

Resolução 111/1998
Assinatura



técnicas e de radioproteção estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

2 – Objetivos

2.1 – Objetivo geral

- **Regulamentar a atuação dos profissionais de Enfermagem nos serviços de Radioterapia, Medicina Nuclear e Imagem.**

2.2 – Objetivos específicos

- Assegurar a qualidade da assistência prestada pelos profissionais de Enfermagem aos clientes submetidos à radiação ionizante em níveis hospitalar e ambulatorial;
- Promover a humanização do atendimento a clientes submetidos à irradiação ionizante em níveis hospitalar e ambulatorial;
- Normatizar a consulta de Enfermagem a clientes submetidos ao tratamento com radiação ionizante, conforme o disposto na Resolução COFEN-159-98;
- Assegurar a observância dos requisitos básicos de radioproteção e segurança para os profissionais de Enfermagem que trabalham com radiação ionizante com fins terapêuticos e de diagnósticos, conforme norma da CNEN NE-3.01.

4 – Competência do Enfermeiro em radioterapia, medicina nuclear e serviços de imagem

- Planejar, organizar, supervisionar, executar e avaliar todas as atividades de Enfermagem, em clientes submetidas à radiação ionizante, alicerçados na metodologia assistencial de Enfermagem;
- Participar de protocolos terapêuticos de Enfermagem, na prevenção, tratamento e reabilitação, em clientes submetidos à radiação ionizante;
- Assistir de maneira integral aos clientes e suas famílias, tendo como base o Código de Ética dos profissionais de Enfermagem e a legislação vigente;
- Promover e difundir medidas de saúde preventivas e curativas através da educação aos clientes e familiares através da consulta de Enfermagem;
- Participar de programas de garantia da qualidade em serviços que utilizam radiação ionizante, de forma setorializada e global;
- Proporcionar condições para o aprimoramento dos profissionais de Enfermagem atuantes na área, através de cursos e estágios em instituições afins;
- Elaborar os programas de estágio, treinamento e desenvolvimento de profissionais de Enfermagem nos diferentes níveis de formação, relativos à área de atuação, bem como proceder à conclusão e supervisão deste processo educativo;
- Participar da definição da política de recursos humanos, da aquisição de material e da disposição da área física, necessários à assistência integral aos clientes;
- Cumprir e fazer cumprir as normas, regulamentos e legislações pertinentes às áreas de atuação;
- Estabelecer relações técnico-científicas com as unidades afins, desenvolvendo estudos investigacionais e de pesquisa;
- Promover e participar da integração da equipe multiprofissional, procurando garantir uma assistência integral ao cliente e familiares;
- Registrar informações e dados estatísticos pertinentes à assistência de Enfermagem, ressaltando os indicadores de desempenho, interpretando e otimizando a utilização dos mesmos;
- Formular e implementar Manuais Técnicos Operacionais para equipe de Enfermagem nos diversos setores de atuação;
- Formular e implementar Manuais Educativos aos clientes e familiares, adequando-os a sua realidade social;
- Manter atualização técnica e científica de manuseio dos equipamentos de radioproteção, que lhe permita atuar com eficácia em situações de rotina e emergenciais, visando interromper e/ou evitar acidentes ou ocorrências que possam causar algum dano físico ou material considerável, nos moldes da NE- 3.01 e NE- 3.06, da CNEN, respeitando as competências dos demais profissionais;



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Filial do Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra



[...] (COFEN, 1998, s/p.; Grifo nosso).

A Enfermagem que atua no Setor de Medicina Nuclear, segundo Melo *et al.* (2017, p. 1.280) está voltada para uma especialidade relacionada ao “apoio e cuidado aos usuários que se submetem a procedimentos de diagnóstico ou terapia, envolvendo o uso de fontes não seladas de materiais radioativos administrados *in vivo*”. O objeto de trabalho da Enfermagem, conforme as autoras exige o domínio de particularidades, pois “assume uma característica singular, se comparado aos outros setores de radiologia e diagnóstico por imagem: após a injeção do radiofármaco, o paciente – objeto de trabalho da Enfermagem - torna-se a fonte emissora de radiação ionizante, radiação essa que será detectada pelos equipamentos específicos da medicina nuclear”.

Quanto ao requerimento efetuado pelos Enfermeiros neste PAD, vale destacar que:

A sociedade moderna é uma sociedade de profissões, visto que a maioria das atividades humanas requer algum grau de profissionalismo para serem executadas. Em boa medida o que seja saúde, doença, sanidade ou insanidade, até mesmo o que seja ordem ou desordem, é definido no construto teórico das corporações. Pode-se afirmar que a saúde é um campo completamente profissionalizado (MACHADO; XIMENES NETO, 2018, p. 1.972).

As profissões são estudadas por uma área específica das Ciências Sociais, a “Sociologia das Profissões”, que possui como principais autores internacionais Martin Oppenheimer, Marie R. Haug, Magali Sarfatti Larson, John Mckinlay e Joan Arches, Eliot Freidson e Andrew Abbott. No Brasil, dentre os inúmeros autores da área, destacamos Maria Helena Machado. A Sociologia das Profissões, epistemologicamente, configura-se em “três grandes correntes analíticas, que buscam compreender e reconceituar as transformações por que passam [...] profissões tradicionais e as emergentes: a proletarização, a desprofissionalização e a racionalização” (MACHADO; XIMENES NETO, 2018, p. 1.972).

Segundo Parsons (1939) o papel do profissional é estabelecido em três dimensões específicas, nas quais se articulam normas sociais e valores culturais, que são:

- Dupla competência, pela articulação do saber prático fundado na experiência ou na ciência aplicada com o saber teórico adquirido durante uma formação longa e sancionada;
- Competência especializada, fundada numa especialização técnica que limita a autoridade do profissional, unicamente, a um domínio legítimo da sua atividade;
- Desinteresse ou desprendimento, pela articulação da norma da neutralidade afetiva com o valor da orientação para os outros, do interesse empático para com o cliente.

3
Digite o texto aqui

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF

CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800

Home Page: www.portalcofen.gov.br



A abordagem funcionalista da Sociologia das Profissões estabelece três pressupostos para o conceito de profissão:

- O estatuto profissional resultante do *saber científico e prático* e do *ideal de serviço*, corporizados por *comunidades* formadas em torno do mesmo corpo de saber, dos mesmos valores e ética de serviço;
- O *reconhecimento social* da competência fundada sobre uma formação longa;
- As instituições profissionais, como resposta as *necessidades sociais*: ocupando uma posição de charneira entre as necessidades individuais e as necessidades sociais, contribuindo para a regulação e o controle social e permitindo o bom funcionamento da sociedade (DUBAR, 1991, s/p.).

Nessa perspectiva, Rodrigues (2002, p. 51-52) diz que a autonomia, “a *expertise* e o credencialismo são os três conceitos que constituem um espaço analítico que permite definir e identificar o poder das profissões”. O espaço analítico assim constituído, segundo a autora, pode ser apresentado em seis enunciados:

- 1) O *princípio ocupacional* de organização do trabalho materializa-se no exercício de autoridade sobre o próprio trabalho pelos membros das ocupações, com o apoio do Estado, que aprova licenças e jurisdições exclusivas - opondo-se ao *princípio administrativo* de controle sobre o trabalho exercido por organizações burocráticas;
- 2) O princípio ocupacional de organização do trabalho supõe *autoridade imputada ao expert*, uma vez que um trabalhador só pode controlar o seu trabalho se os outros estão persuadidos de que só ele é competente para o fazer - e a autoridade do *expert* significa autoridade para coordenar a divisão do trabalho;
- 3) A autoridade do *expert* é estabelecida por *processos sociais e políticos*, tal como a autoridade administrativa, mas o que é mais importante no princípio ocupacional é a autonomia na direção do trabalho, autonomia comum a profissionais assalariados e independentes;
- 4) O conhecimento, cuja existência concreta se expressa em atividades humanas de criação, comunicação e aplicação, é parte essencial do princípio ocupacional de organização do trabalho; mas o conhecimento em si não confere especiais poderes: só a *exclusividade*, traduzida no controle sobre o recrutamento, a formação e realização do trabalho de criar, divulgar e aplicar conhecimento, confere poder aos que o possuem;
- 5) O conhecimento abstrato, aprendido em *instituições formais de educação superior*, constitui a principal condição no processo de reivindicação de privilégios; tais privilégios são organizados legalmente e têm um fundamento político, quer dizer, é o poder do *Estado* que garante aos profissionais o direito exclusivo de usar e avaliar um certo corpo de conhecimentos e saberes-fazer, e, garantindo o exclusivo, garante o poder, e neste sentido as profissões estão intimamente conectadas com um processo político formal, implicando a manutenção e desenvolvimento da profissão uma constante e contínua atividade política por parte das profissões;
- 6) As profissões transportam uma *dimensão ideológica*, conjunto de crenças sobre qual a melhor maneira de resolver os problemas, que tende a ser imperialista e que pode ser analisada nos conflitos com outras ocupações.

Para Freidson (1994 *apud* Rodrigues, 2002, p. 53),

[...] os membros das profissões não constituem um agregado homogêneo, mas sim diferenciado por especialidades, segmentos, circunstâncias de prática profissional, por diferentes posições na hierarquia interna, pela sua relativa proeminência cultural, política e intelectual dentro da profissão e fora dela, como



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Filial do Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra



líderes etc. Estas diferenças corporizam-se, muitas vezes, em associações separadas ou em segmentações no interior de associações existentes; [...] (Grifo nosso).

III Conclusão

Diante do exposto, esta Câmara Técnica de Educação e Pesquisa (Ctep/Cofen) para fundamentação, análise e emissão de parecer baseia-se na Legislação Federal e na regulamentação estabelecida pelo Cofen, bem como em outras literaturas, e que:

Considerando a Lei Nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que “Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências”, e que em seu Art. 2º dispõe que “O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem” (BRASIL, 1973);

Considerando a Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que “Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências” (BRASIL, 1986, s/p.), e que em seu Art. 2º assegura que “A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício”;

Considerando o Decreto Nº 94.406/1987, que “Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências” (BRASIL, 1987) em seu Art. 1º assegura que o “exercício da atividade de Enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região”;

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (COFEN, 2017, s/p.), no Capítulo II - Dos Deveres, em seu Art. 55, cita que os profissionais de Enfermagem devem buscar “aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão”;

Considerando ser esta Câmara Técnica, “órgão permanente de natureza consultiva, propositiva e avaliativa sobre matéria relativa ao exercício da Enfermagem”, segundo Art. 1º do Regimento Interno do Cofen, no entanto, sem competência deliberativa (COFEN, 2012);



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Filial ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra



Considerando o Art. 13 do *Regimento Interno das Câmaras Técnicas do Cofen*, ~~que~~ compete à CTEP: “VI – Subsidiar o Sistema Cofen/Coren em ações que promovam o desenvolvimento técnico-científico em Enfermagem”; e “VII – pronunciar-se, mediante Parecer [...]” (COFEN, 2019);

1

Considerando o emanado pela Sociologia das Profissões;

Considerando o escopo de práticas e o campo de atuação da Enfermagem no Setor de Medicina Nuclear;

Considerando a necessidade de alargamento profissional da Enfermagem brasileira;

Considerando que existe contingente significativo de profissionais de Enfermagem atuando no Setor de Medicina Nuclear;

Conclui-se que:

Após análise do PAD N° 591/2020 em tela, esta Câmara Técnica, com base nas Resoluções Cofen N° 581/2018 e N° 625/2019 e demais regulamentações, sugere ao Egrégio Plenário, que neste caso, seja recomendado ou sugerido aos solicitantes do pleito (Enfermeiros Marisa de Almeida Carvalho e Alexandre Lemos Rosa), o seguinte:

- I) A criação de uma Sociedade específica para os profissionais que atuem na área de Enfermagem Nuclear;
- II) Seja efetuado pela Sociedade (após sua criação), um levantamento do contingente de profissionais de Enfermagem que atuam no setor e/ou realização de pesquisa sobre o perfil e o rol de práticas que estes executam durante o processo de trabalho;
- III) Com a criação da Sociedade, esta poderá realizar provas de Título de Especialista, com o intento de reconhecer/atestar a atuação dos Enfermeiros, qualificando sua formação profissional;
- IV) A Sociedade poderá ainda, efetuar articulação com Instituições de Ensino Superior (IES) para a realização de Cursos de Especialização em Enfermagem Nuclear;
- V) Como o referido pleito foi demandado por profissionais lotados em hospitais vinculados ao Ministério da Defesa, este poderá articular junto ao Ministério da Educação (MEC) e a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do

Bugetes



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra



Ministério da Saúde e, em parceria com o Cofen, a realização de um Curso de Especialização em Enfermagem Nuclear, em larga escala, para todos os Enfermeiros que atuam na área, de modo a garantir a qualificação destes, bem como a formação em uma nova especialidade, que já possui significativo contingente de trabalhadores.

Por fim, caso haja formação na Especialidade Enfermagem Nuclear ou emissão de Título de Especialista por Sociedade específica, e sendo este Conselho motivado documentalmente, sugere-se também, a criação da referida Especialidade e a inserção desta no rol das Especialidades de Enfermagem existentes.

Este é o Parecer,
s.m.j.

Brasília - DF, 10 de junho de 2020.

Rosemiro Neto

Prof. Dr. Francisco Rosemiro Guimarães Ximenes Neto
Coordenador/Membro CTEP
Coren - CE N° 72.638

Betânia

Profa. Dra. Betânia Maria Pereira dos Santos
Membro e Secretária da CTEP
Coren - PB N° 42.725

Jose Maria
Prof. Dr. Jose Maria Papeto de Jesus
Membro da CTEP
Coren - PA N° 20.306

Jorge

Prof. Dr. Jorge Domingos de Sousa Filho
Membro da CTEP
Coren - RO N° 111.710

Italo

Profa. Dr. Ítalo Rodolfo da Silva
Membro da CTEP
Coren - RJ N° 319.539



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Filial ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra



Referências

BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Brasília: Governo Federal, 1987. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L7498.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei Nº 5.905/73 de 12 de julho de 1973** - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Brasília: Governo Federal, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5905.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior (Cadastro e-MEC). Disponível em: <http://emec.mec.gov.br/>. Acesso em: 1 de Set. de 2020.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Cofen). **Resolução COFEN Nº 625/2019.** Altera a Resolução Cofen nº 581, de 11 de julho de 2018, que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós – Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Brasília – DF: 2019. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-625-2020_77687.html#:~:text=Altera%20a%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Cofen%20n%C2%BA,aprova%20a%20lista%20das%20especialidades.. Acesso em: 29 jun. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Cofen). **Resolução COFEN Nº 564/2017.** Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília – DF: 2017. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 12 abr. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Cofen). **Decisão COFEN Nº 0018/2019** – Alterada pela decisão COFEN Nº 0052/201 - Aprova o Regimento Interno das Câmaras Técnicas do Conselho Federal de Enfermagem, e dá outras providências. Brasília – DF: 2019. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decisao-cofen-no-0018-2019_68944.html. Acesso em: 12 abr. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Cofen). **Resolução COFEN Nº 111/1998** – Aprova as Normas Técnicas de radioproteção nos procedimentos a serem realizados pelos profissionais de Enfermagem que trabalham com radiação ionizante em Radioterapia, Medicina Nuclear e Serviços de Imagem na forma de regulamento. Brasília – DF: 1998. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-2111998_4258.html. Acesso em: 1 set. 2020.

DUBAR, C. **La Socialisation. Construction des Identités Sociales et Professionnelles.** Paris: Armand Colin, 1991.

Bugauto

Resumido foto.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Filial ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra



MACHADO, Maria Helena; XIMENES NETO, Francisco Rosemiro Guimarães. Gestão da Educação e do Trabalho em Saúde no SUS: trinta anos de avanços e desafios. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 6, p. 1971-1979, jun. 2018. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232018000601971&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 1 set. 2020. <https://doi.org/10.1590/1413-81232018236.06682018>.

MELO, J.A.C.; GELBCKE, F.L.; HUHN, A.; VIANA, E.. Cargas De Trabalho Da Enfermagem Em Medicina Nuclear. **Rev enferm UFPE on line**, Recife, v. 11, n. 3, p. 1279-88, mar., 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaenfermagem/article/download/13504/16239>. Acesso em: 1 de set. de 2020.

PARSONS, T. The professional and social structure. **Social Forces**, v. 17, n. 4, 1939.

RODRIGUES, M.L.. **Sociologia das Profissões**. Oeiras – Portugal: Celta, 2002.

Bugauto Rosamir Neto

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]